



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo4

Processo nº : 11924.000582/00-10
Recurso nº : 124955
Matéria : IRPJ EX.1996
Recorrente : EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA-CE
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 107-06.185

IRPJ- LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.981/95 –LEGALIDADE – A limitação ditada pela Lei nº8.981/95 , não incorre em ilegalidade, uma vez que não frustrou a dedução de prejuízo, apenas estabeleceu um escalonamento .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11924.000582/00-10
Acórdão nº : 107-06.185

Recurso nº : 124955
Recorrente : EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pela Srª Delegada da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE.

A peça recursal, constante de fls 123 a 126 diz, resumidamente o seguinte:

Em nenhum momento de suas atividades no exercício fiscal em análise, explorou atividades econômicas de prestação de serviços a terceiros, uma vez que toda atividade foi totalmente voltada para a prestação de serviços de informática da administração direta do município de Teresina, recebendo deste os recursos para suas atividades.

Discorre sobre a Lei nº 4.320, mais especificamente dos seus arts. 18 e 19 – Das subvenções Econômicas.

Discorre, também, sobre o art. 150 Carta Política de 1988 que veda à União , Estados , Distrito Federal e Municípios, instituir imposto sobre o patrimônio de renda e serviços, uns dos outros.

Conclui requerendo perícia contábil e a improcedência do feito fiscal.

É o Relatório. 

Processo nº : 11924.000582/00-10
Acórdão nº : 107-06.185

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente cabe esclarecer que os documentos acostados aos autos são suficientes para que se possa conhecer o feito e, em assim sendo não há que cogitar, razão pela qual, de pronto, a rejeito.

Resta indubitoso, que as subvenções correntes para custeio recebidas de Prefeituras Municipais, bem como as receitas de prestação de serviços, integram o resultado operacional da Pessoa Jurídica beneficiária, mesmo sendo empresa pública, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda, como bem disse a autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa.

Por outro lado, pela legislação do Imposto de Renda, vigente até 30/12/94, era possível as empresas contribuintes compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR, como previsto nos arts. 6º e 64 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e art. 12 da Lei n.º 8.541/92.

Em 31/12/94, pela MP 812/94, convertida na Lei n.º 8.981/95, limitou-se a autorização da dedução do prejuízo compensável ao percentual de 30% nos termos do art. 42 da referida lei.

Assim, embora esteja limitada a dedução de prejuízo, não há empecilho de que os 70% restantes venham a ser abatidos nos anos seguintes, até o seu limite total.

Como bem disse a Exma. Sr.ª Ministra ELIANA CALMON no RESP n.º 260154/SC "a prática do abatimento total dos prejuízos afasta o sustentado

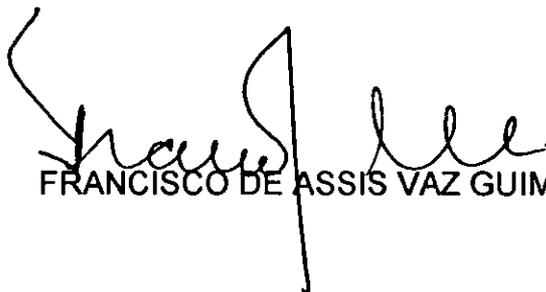
Processo nº : 11924.000582/00-10
Acórdão nº : 107-06.185

antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permanece incolome o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo, prejuízo este com dedução deferida.”

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de admissibilidade, ao mesmo tempo que rejeitando o pedido de perícia, lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES